

| | | | |
|--|---|---------|---------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-72 |
| | | Revisão | 00 |
| | Reconhecimento de Firma Eletrônico | Data | 07/10/2022 |
| | | Página | Página 1 de 5 |

Nota de Orientação nº 72/2022

Dispõe sobre o Reconhecimento de Firma Eletrônico.

Antes do mérito, registramos que o reconhecimento de firma eletrônico está regulamentado em atos normativos, validando-os. Deste modo não podemos olvidar, que a ação de não os reconhecer como legais e legítimos, em tese, pode implicar em infração disciplinar, conforme dispõe o art. 31 no inciso I da Lei n. 8.935/94. Vaja-se

“Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas”.

Já há algum tempo, a E. Corregedoria Nacional regulamentou e autorizou os referidos atos por meio do Provimento n. 100/2020, especialmente nos artigos 16, parágrafo único, artigo 17, parágrafo único e caput do artigo 18, sucessivamente, confira-os:

“Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico

| | | | |
|--|---|---------|---------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-72 |
| | | Revisão | 00 |
| | Reconhecimento de Firma Eletrônico | Data | 07/10/2022 |
| | | Página | Página 2 de 5 |

quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 29. *Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.*

Ademais, recentemente tivemos a entrada em vigor da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Esta realizou diversas alterações jurídicas no sistema notarial e registral.

A parte relevante, a qual tem implicações diretas no presente caso, refere-se aos documentos eletrônicos apresentados aos delegatários ou por eles expedidos, os quais deverão atender os requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

A propósito:

Art. 38. *Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no [art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).*

§ 1º *Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.*

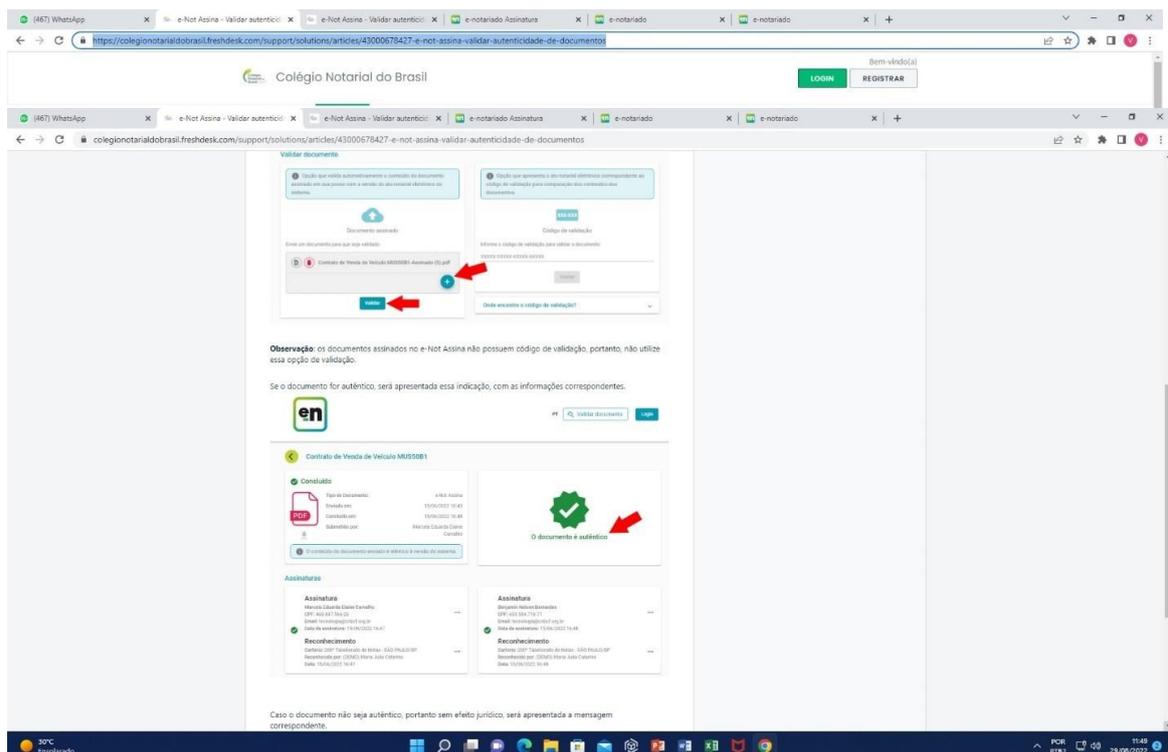
| | | | |
|--|---|----------------|----------------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-72 |
| | | Revisão | 00 |
| | Reconhecimento de Firma Eletrônico | Data | 07/10/2022 |
| | | Página | Página 3 de 5 |

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis.

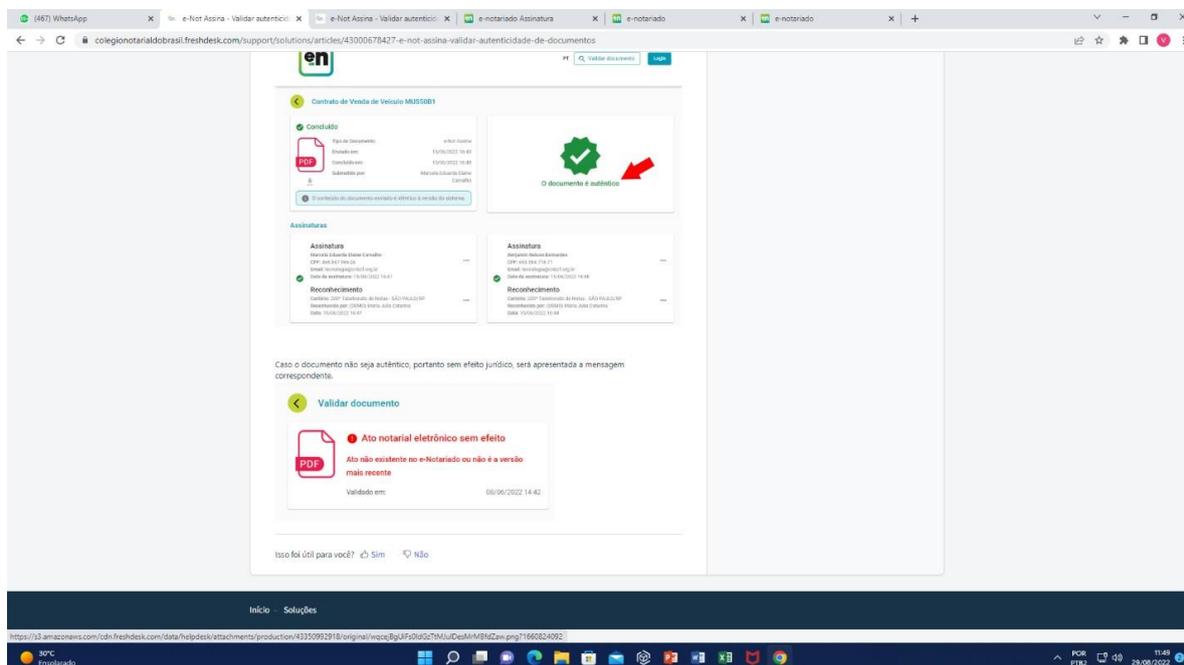
Realizando um cotejo entre a Lei n. 14.382/2022 com o Provimento n. 100/2020 da lavra da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, infere-se um perfeito encaixe jurídico lógico, mantendo a unidade do sistema.

Portanto, evidente a obrigatoriedade do recebimento e aceitação do reconhecimento de firma eletrônico pelos Notários e Registradores, quando os usuários optarem pela ferramenta E-not.

Conjugando a aludida obrigatoriedade com a segurança jurídica, pilar da atividade notarial e registral, a qual sempre foi o norte e o horizonte de consciência dos Delegatários mato-grossenses, é que os orientamos a certificar a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente, via E-Not, através do procedimento abaixo: www.docautentico.com.br/valida



| | | | |
|--|---|----------------|----------------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-72 |
| | | Revisão | 00 |
| | Reconhecimento de Firma Eletrônico | Data | 07/10/2022 |
| | | Página | Página 4 de 5 |



Orientamos, ainda, que todos os notários e registradores acessem o site do colégio Notarial do Brasil e assistam os inúmeros vídeos informativos sobre todos os atos eletrônicos autorizados pelo Provimento n. 100/2020.

Registramos que tem chegado nesta associação reclamações de que alguns cartórios estariam se recusando a emitir cartões notarizados solicitados pelos clientes. Acreditamos que deve estar havendo equívocos por parte dos clientes. Esta recusa não tem amparo legal. É um produto nosso e que devemos fomentar o uso. A ANOREG-MT orienta que os delegatários treinem os seus colaboradores para atender essas solicitações. Todos os cartórios de Notas devem realizar esse serviço e, assim, fomentar o uso do cartão autorizado pelo Provimento 100/CNJ.

Além disso, temos conhecimento que algumas serventias extrajudiciais não estariam aceitando as autenticações realizadas pelo CENAD. Recomendamos aos Delegatários que procedam da mesma forma que aqui foi orientado.

| | | | |
|--|---|---------|----------------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-72 |
| | | Revisão | 00 |
| | Reconhecimento de Firma Eletrônico | Data | 07/10/2022 |
| | | Página | Página 5 de 5 |

Por fim, por se tratar de matérias afins, a ANOREG-MT ratifica as notas de orientações 40/2020 e 46/2020 e, ao mesmo tempo, orienta e recomenda que se observem as prescrições nelas embutidas.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2022.



Velenice Dias de Almeida
Presidente Anoreg-MT



Marcelo Farias Machado
Diretor de Notas



Maria Aparecida Bianchin
Diretora de Tecnologia



José Carlos Ferreira dos Santos
Diretor de Imóveis